Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2777

15.12.2023

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2777 DA COMISSÃO

de 3 de outubro de 2023

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação a certos produtos de aço transferidos para a Irlanda do Norte

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação ([1]), nomeadamente o artigo 1.º-A e o artigo 1.º-B,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo do Regulamento (UE) 2020/2170 contém uma lista de mercadorias originárias do Reino Unido e sujeitas a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão ([2]) que são introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto a partir de outras partes do Reino Unido e são elegíveis para tratamento ao abrigo de contingentes pautais de importação da União se essas mercadorias forem introduzidas em livre prática no território da Irlanda do Norte.

(2) Como estabelecido no considerando 4 do Regulamento (UE) 2023/1321 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), o Reino Unido apresentou elementos de prova de que certos produtos de aço originários do Reino Unido que estão atualmente sujeitos a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 («produtos em causa») tinham sido transferidos em quantidades significativas para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido. A fim de assegurar a viabilidade económica dessas transferências e tendo em conta as circunstâncias específicas na Irlanda do Norte, foi considerado conveniente permitir que os produtos em causa também beneficiem dos contingentes pautais da União aplicáveis quando introduzidos em livre prática na Irlanda do Norte.

(3) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2023/1321, o Reino Unido apresentou elementos de prova semelhantes aos elementos de prova mencionados no considerando 2 do presente regulamento, que mostram que cinco categorias adicionais dos produtos em causa foram igualmente transferidas em quantidades significativas para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido. Por conseguinte, o Reino Unido solicitou que essas cinco categorias dos produtos em causa sejam também elegíveis para tratamento ao abrigo de contingentes pautais de importação da União se forem introduzidas em livre prática no território da Irlanda do Norte.

(4) A Comissão analisou se, a fim de assegurar a viabilidade económica dessas transferências e tendo em conta as circunstâncias específicas na Irlanda do Norte, é conveniente permitir que essas cinco categorias adicionais dos produtos em causa beneficiem dos contingentes pautais da União aplicáveis quando introduzidos em livre prática na Irlanda do Norte.

(5) A Comissão considera que os elementos de prova apresentados pelo Reino Unido demonstram a necessidade de estas cinco categorias dos produtos em causa serem introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte.

(6) O anexo do Regulamento (UE) 2020/2170 deve, pois, ser alterado,

([1]) JO L 432 de 21.12.2020, p. 1.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).
([3]) Regulamento (UE) 2023/1321 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2020/2170 no que diz respeito à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação (JO L 166 de 30.6.2023, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2020/2170 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO*

Descrição do contingente pautal	**Códigos de Nomenclatura Combinada (NC)** [1]
Categoria de aço 7	7208 51 20, 7208 51 91, 7208 51 98, 7208 52 91, 7208 90 20, 7208 90 80, 7210 90 30, 7225 40 12, 7225 40 40, 7225 40 60 e 7225 99 00.
Categoria de aço 8	7219 11 00, 7219 12 10, 7219 12 90, 7219 13 10, 7219 13 90, 7219 14 10, 7219 14 90, 7219 22 10, 7219 22 90, 7219 23 00, 7219 24 00, 7220 11 00 e 7220 12 00
Categoria de aço 9	7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7219 90 20, 7219 90 80, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81, 7220 20 89, 7220 90 20 e 7220 90 80
Categoria de aço 13	7214 20 00 e 7214 99 10
Categoria de aço 17	7216 31 10, 7216 31 90, 7216 32 11, 7216 32 19, 7216 32 91, 7216 32 99, 7216 33 10 e 7216 33 90
Categoria de aço 25A	7305 11 00 e 7305 12 00
Categoria de aço 28	7217 10 10, 7217 10 31, 7217 10 39, 7217 10 50, 7217 10 90, 7217 20 10, 7217 20 30, 7217 20 50, 7217 20 90, 7217 30 41, 7217 30 49, 7217 30 50, 7217 30 90, 7217 90 20, 7217 90 50 e 7217 90 90

[1] Conforme definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).»